



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 662, de 18 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 58/2021 03/12/2021 12:47	DISPONIBILIZADO EM: 03/Dezembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFCOT 03/12/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 14/12/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto que tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 662, de 18 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul.

A Lei Complementar n.º 662/2021 entrou em vigor na data da sua publicação, mas a vigência do Regime de Previdência Complementar só se dá com a contratação da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Ocorre que ainda está tramitando o processo seletivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar que administrará o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Nesse sentido, até a homologação do certame, deverão ser respeitados os prazos legais do Chamamento Público relativo à seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Após a homologação do Chamamento Público, o Município deverá firmar Convênio de Adesão com a Entidade vencedora do certame, sendo que o Convênio deverá ser aprovado pela PREVIC e, somente quando o ato de aprovação do Convênio de Adesão for publicado pela PREVIC é que se efetivará a vigência do plano de previdência complementar no Município de Caxias do Sul.

Isto posto, ficamos na expectativa da aprovação do presente, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Caxias do Sul, 2 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 58/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 662, de 18 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Art. 1º Acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 662, de 18 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. A vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá início com a publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão pelo Patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar.(AC)”

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 662, de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargo efetivo que:(NR)

I - independentemente de sua adesão ao plano de benefícios:(NR)

a) ingressarem no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar; e (NR)



b) sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído o RPC, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, em momento anterior ao ingresso desses servidores, e que venham a vincular-se ao RPPS do Município de Caxias do Sul após a vigência do RPC municipal, mediante portabilidade, na forma do regulamento. (NR)

II - tenham ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do RPC, nele tenham permanecido sem a perda do vínculo efetivo, e ao RPC adiram mediante prévia, expressa e irretratável opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art.40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no *caput* deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC.(NR)

§ 2º A opção de adesão ao RPC, aos servidores integrantes do quadro da Administração Municipal direta e indireta antes da vigência do RPC, será de caráter facultativo, irretratável e irrevogável, e poderá ser exercida no prazo de até 01 (um) ano, contado do início da vigência do RPC na hipótese do inciso II deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL